



VIGIAR E PUNIR E A TEORIA DA FINALIDADE DA PENA DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Autor(res)

Felipe Rossi De Andrade
Filipe Dos Santos Vieira

Categoria do Trabalho

1

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

Introdução

Michel Foucault, em sua consagrada obra *Vigiar e Punir* levantou um perene desafio aos operadores do Direito ao questionar os métodos utilizados na execução da pena de um condenado. A análise remonta as execuções em praça pública na Europa do século XVIII, e de onde partiram para o isolamento dos indivíduos em prisões. Para o filósofo francês, a ação do Estado em punir um delinquente não necessariamente reverbera em uma mudança de comportamento para uma eficaz socialização do preso, mas, por outro lado, serve como sedimentação e perpetuação dos detentores do poder, fenômeno denominado panóptico, pelo filósofo.

O Direito não foge da discussão para encontrar um mecanismo eficiente de coerção e readaptação daqueles que cometem crimes. Dentre as várias teorias existentes sobre a finalidade da pena, o legislador consagrou, no art. 59, caput, do Código Penal, a aplicação da teoria da dupla finalidade da pena para nortear as execuções penais no Brasil.

Objetivo

A partir do problema levantado por Foucault, sobre a finalidade das penas executadas nas prisões, este artigo tem a motivação de melhor compreender a finalidade da pena aplicada no ordenamento jurídico brasileiro.

Material e Métodos

A metodologia escolhida para a elaboração do presente artigo foi a leitura comparada entre o livro *Vigiar e Punir* do filósofo francês, Michel Foucault, com os ensinamentos consagrados dos professores de Direito brasileiro Cleber Masson, José Henrique Piarangelli e Luiz Régis Prado, no que tange aos conhecimentos acerca das teorias da finalidade da pena e da escolha do legislador para aplicação da teoria da dupla finalidade da pena no Brasil.

Resultados e Discussão

A teoria da dupla finalidade da pena, segundo Felipe Masson, visa abarcar dois pontos importantes para a segurança e estabilidade da sociedade. Primeiramente tem o caráter retributivo pois é a forma do Estado em reparar o dano causado pelo infrator, fazendo-o se responsabilizar proporcionalmente ao seu ato infracional. Na outra frente a pena tem a finalidade preventiva, tendo a intenção de reabilitar o condenado a voltar a viver em



3ª MOSTRA CIENTÍFICA





sociedade, e prevenir que não seja novamente cometido o ato ilícito, tanto pelo indivíduo reabilitado, como para a sociedade de forma geral.

Essa teoria, como ensina Luis Régis Prado, cria mecanismo que impede o uso da força punitiva do Estado apenas como ferramenta de vingança do ato cometido, mas também oferece a oportunidade de reabilitação do condenado. Pierangelli enfatiza que o Código Penal não perde de vista o mal da pena, mas é imprescindível no atual estágio social.

Conclusão

A pertinente crítica lançada por Michel Foucault merece as mais profundas discussões sobre a proposta punitiva ideal a ser implementada pelo Estado. O avanço para uma prosperidade social passa pela educação e socialização de todos os indivíduos integrantes da sociedade, porém a forma retributiva e preventiva da execução da pena ainda se mostra importante para coibir o ânimo de agentes que não possuem o interesse de cooperação e integração para a prosperidade do bem comum.

Referências

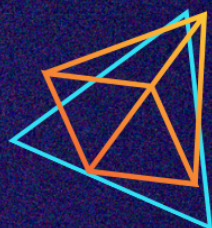
FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Rio de Janeiro: Vozes, 2009;

MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (Arts. 1º a 120). 17. ed. Rio de Janeiro: ed. Método, 2023.

PIRANGELLI, José Henrique. Escritos Jurídicos penais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992;

PRADO, Luis Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro Volume I Parte geral – Art. 1º a 120. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

3ª MOSTRA CIENTÍFICA



Anhanguera